



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000129055

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1040555-53.2018.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE APOSENTADOS DE CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS, são apelados INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO - IPESP e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U. Presente à sessão o Dr. Rinaldo Pinheiro Aranha, OAB: 102504/SP", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), CAMARGO PEREIRA E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2025.

MARREY UINT
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Apelação Cível nº 1040555-53.2018.8.26.0053

Apelante: Associação Paulista de Aposentados de Cartórios Extrajudiciais

Apelados: Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo - IPESP e Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 50068

Apelação Cível – Ação de Obrigação de Fazer – Fase de Cumprimento de Sentença Coletiva – Decisão saneadora que inaugurou cumprimento de sentença atípico, nos próprios autos da ação de conhecimento originária, após retorno do E. STF, no qual havia sido julgada em definitivo – Agravo de Instrumento nº 2165177-45.2024.8.26.0000, que, em decisão liminar, suspendeu os efeitos de mencionada decisão saneadora, por entendê-la, a princípio, desproporcional em relação a atos judiciais anteriores tendentes ao cumprimento de sentença individualizado dos interessados – Posterior apresentação de impugnação pela Fazenda, acatada em nova sentença proferida pelo Juízo de Primeiro Grau, na qual se reconheceu a inexecutabilidade do título judicial, com decorrente extinção do processo e de todos os cumprimentos de sentença em andamento – Inconformismo da Apelante – Razoabilidade – Deferimento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

dos benefícios da gratuidade processual, considerando a situação atípica da pessoa jurídica representativa de classe e sem fins lucrativos – Reconhecimento do estado de coisas atípico em que se encontra o processo – No mérito, decisão do E. STF que é categórica ao prover apenas em parte o Recurso Extremo apresentado pela Fazenda, remanescendo, assim, parcela exequível dos títulos anterior firmados em Primeiro e Segundo Graus – Julgado da lavra do e. Ministro Edson Fachin que decidiu por “afastar o reajuste do benefício previdenciário vinculado à variação do salário mínimo regional, nos termos do art. 932, V, b, do CPC, mas reafirm[ar] a necessária manutenção do valor nominal fixado antes da Lei nº 14.016/2010” – Valor nominal precedente à Lei nº 14.016/2010 que só pode ser alcançado com a incidência de adequado reajuste das aposentadorias nos anos anteriores, 2009 e 2010, a fim de se privilegiar a irredutibilidade de proventos devida aos servidores – Precedente – Honorários advocatícios arbitrados, em observância ao princípio da causalidade e ao evidente incremento de trabalho – Sentença reformada – Recurso provido.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer proposta pela Associação Paulista de Aposentados de Cartórios Extrajudiciais – APACEJ contra o Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo - IPESP e o Estado de São Paulo, objetivando sejam os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Réus compelidos a observaram os termos do Acórdão proferido pelo E. STF na ADI nº 4420, procedendo aos reajustes de proventos de aposentados e pensionistas dos cartórios extrajudiciais do Estado de São Paulo, bem como o pagamento de diferenças apuradas desde março de 2008, quando não foram eles devidamente corrigidos monetariamente pelo salário-mínimo, de acordo com norma vigente à época, Lei Estadual nº 10.393/70.

A r. sentença inicial de fls. 154/157, prolatada pelo MM. Juiz Sérgio Serrano Nunes Filho, julgou procedente a ação e determinou *“aos réus que procedam ao reajuste dos proventos de aposentadoria e pensões dos associados na época do ajuizamento com base no salário mínimo nacional 'aqueles associados já, devendo haver o pagamento das diferenças dos reajustes anuais dos benefícios na mesma proporção do salário mínimo regional, a serem corrigidos na forma acima consignada, observada a prescrição quinquenal parcelar”*.

Tal sentença foi confirmada em Acórdão de lavra deste Relator, a fls. 207/217, e a matéria foi submetida a Recursos Extremos, tendo por fim seu julgamento ocorrido perante o E. STF, conforme Acórdão a fls. 381/415, no qual o í. Ministro Edson Fachin deu parcial provimento ao recurso da Fazenda *“para afastar o reajuste do benefício previdenciário vinculado à variação do salário mínimo regional, nos termos do art. 932, V, b, do CPC, mas reafirmo a necessária manutenção do valor nominal fixado antes da Lei nº 14.016/2010”*.

E, face ao trânsito em julgado do entendimento superior, foi proferida decisão em Primeira Instância



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

autorizando a distribuição de cumprimentos de sentença respectivos e sucessivos (fls. 419), em outubro/2023.

Aliás, diante da consolidação dos direitos realizada pela Corte Suprema, diversas pessoas assomaram aos autos em inúmeros pedidos de habilitação, a partir de fls. 424, quantos aos quais o Juízo de Primeiro Grau proferiu decisões interlocutórias também múltiplas, determinando medidas de saneamento individual das pretensões de habilitação.

Contudo, e diante do vulto de peças em habilitação, os autos foram chamados à ordem por meio da decisão de fls. 863/868, proferida em maio/2024, na qual o MM. Juiz Orlando Gonçalves de Castro Neto determinou: 1. fossem os efeitos da coisa julgada aplicáveis apenas aos associados da APACEJ, devendo apenas estes intentarem a distribuição de cumprimento individual de sentença; 2. que a obrigação de fazer fosse realizada nos autos originários e em sua modalidade coletiva, a fim de se privilegiar celeridade, eficiência e economicidade. Nesse sentido, teceram-se lá determinações à APACEJ e ao IPESP, bem como se determinou a extinção de todos os incidentes processuais de cumprimento, independentemente de sua fase, bem como a suspensão por um ano de todas as execuções da sentença coletiva protocoladas em distribuição autônoma (incluídos aí os Autos nº 0036406-55.2023.8.26.0053, cumprimento de sentença em andamento já distribuído pela própria APACEJ em relação a seus associados).

Contra tal decisão foi interposto Agravo de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Instrumento próprio, Autos nº 2165177-45.2024.8.26.0000, em que este Relator proferiu decisão liminar por meio da qual se suspenderam os efeitos da decisão saneadora (fls. 982/984), com determinação de retomada da marcha processual e executória já alicerçada em decisões anteriores à combatida.

Também contra tal decisão saneadora, que determinou a realização de cumprimento coletivo quanto à obrigação de fazer, foi oposta pela Fazenda impugnação atípica, a fls. 990/998, contestada pela APACEJ a fls. 1009/1016, tendo lá se alegado a inexistência de obrigação de fazer remanescente ao cumprimento de sentença, tendo em vista a *“quase total improcedência dos pedidos feitos nos autos principais”*. Requereu-se, portanto, a extinção do processo.

E, a fls. 1074/1076, em reforma à própria decisão saneadora anterior, ainda em debate, o MM. Juiz Gustavo Cesar Mazutti acolheu a impugnação apresentada pela Fazenda, determinando assim a extinção do cumprimento de sentença coletivo em andamento, reconhecendo a *“inexistência de obrigação de fazer e tampouco de obrigação de pagar remanescentes no caso sub judice”*, com reflexo em todos os cumprimentos de sentença movidos pelos associados.

Contra tal decisão extintiva foi interposto recurso de Apelo pela APACEJ, a fls. 1122/1142, no qual se requer preliminarmente o reconhecimento da prevenção deste Relator, a prioridade processual, a concessão da Justiça Gratuita e o deferimento de tutela antecipada recursal. No mérito, alega a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Associação que foi descumprido o efeito suspensivo determinado no despacho liminar proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2159913-47.2024.8.26.0000; foi equivocadamente reconhecida a impugnação apresentada pela Fazenda, em procedimento que foge às balizas da lei processual civil; houve desrespeito à decisão do Supremo Tribunal Federal, já transitada em julgado, e que reconhecia como parcialmente procedentes os pedidos formulados pela Associação, ainda que tenha afastado a viabilidade de reajuste integral dos proventos pelo salário mínimo até o momento presente, pois ali se reafirmou *“a necessária manutenção do valor nominal fixado antes da Lei nº 14.016/2010”*. Entende, assim, haver desrespeito evidente à irredutibilidade salarial, considerada a ausência de reajuste real em 2009 e 2010, sendo, portanto, necessária a correção efetiva de valores nesse íterim, o que, embora não represente de fato a totalidade do pedido, não é parcela desprezível. Indica-se ainda que, em cumprimento de sentença autônomo e próprio à APACEJ, já havia sido determinada em decisão inicial a realização da obrigação de fazer (reajustar o valor dos proventos atualmente pagos) no prazo de 30 dias, bem como seu apostilamento definitivo em até 60 dias, decisão esta que restou sem eficácia devido às demais proferidas pelos Magistrados nestes autos, em contradição com a marcha natural dos cumprimentos de sentença já distribuídos.

Contrarrazões a fls. 1451/1461.

Houve apresentação de parecer pela Procuradoria de Justiça de Interesses Difusos e Coletivos, a fls. 1509/1516, pelo não provimento do Apelo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É o relatório.

De início, é de se conceder, excepcionalmente, à Associação Paulista de Aposentados de Cartórios Extrajudiciais – APACEJ, os benefícios da gratuidade processual como requeridos. Tratando-se de pessoa jurídica sem fins lucrativos, voltada à defesa coletiva dos interesses de servidores dos cartórios extrajudiciais no Estado de São Paulo, bem como diante da vultuosidade dos valores referentes em efetivo cumprimento, seria desproporcional impor à associação o ônus de arcar em antecipação com todo o montante necessário em custas, a fim de que se visse preservado o já reconhecido direito da coletividade.

Dessa maneira, é de se deferir o direito à gratuidade processual, a fim de que não haja cerceamento desproporcional de acesso à Justiça, em privilégio, também, de evidente interesse coletivo.

Ainda, importante pontuar o quão conturbado foi o processamento destes autos após a prolação da Acórdão do E. STE: criou-se, legitimamente, a expectativa em relação aos Autores de que estes poderiam realizar suas pretensões executórias por meio de cumprimento individual próprio (fls. 419) e, depois, em subversão a essa expectativa, os autos foram chamados de ofício a saneamento que incorreu em diversas irregularidades.

Reitera-se, aqui, e portanto, o posicionamento já exarado na decisão liminar posta nos autos do Agravo de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Instrumento nº 2159913-47.2024.8.26.0000: “(...) salta aos olhos após a leitura atenta da decisão de Primeira Instância a necessidade urgente de suspensão de seus efeitos, tendo em vista que afeta diversos processos, já em andamento e futuros, com determinações que a princípio restringem o acesso à Justiça e o rápido cumprimento das obrigações determinadas no título judicial coletivo, em aparente prejuízo aos beneficiários que já iniciaram, tempestivamente e sob orientação do próprio Juízo, a persecução concreta de seus direitos”. Ali, foram suspensos os efeitos da decisão saneadora e ainda assim os autos seguiram em curso, irregularmente, o que será abordado em seu momento oportuno.

Não só, mas após a turbulência processual causada pelo “saneamento” repentino e não provocado do processo, com alteração profunda da forma de concretização dos direitos em cumprimento de sentença, foram os Autores novamente surpreendidos, agora por impugnação contra a execução atípica da obrigação de fazer ali proposta, a qual resultou em sentença que extinguiu o processo, negando de forma fulminante o direito já reconhecido em sentença inclusive confirmada pelo E. STF. Uma excecência processual tão significativa, com rápida sucessão de revisões das decisões judiciais já antes adotadas em Primeira Instância, que causa verdadeiro assombro à lei processual e ao microsistema da tutela de direitos coletivos.

Dessa forma, e com a nota processual que se faz necessária, deve-se realizar ampla revisão do quanto até o momento realizado nestes autos, o que será mais bem abordado ao longo da fundamentação abaixo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Passa-se ao mérito.

A controvérsia se resume a saber se houve de fato a alteração do cenário de cumprimento do quanto decidido em Superior Instância pelo E. STF, quando do julgamento da ação de conhecimento, conforme Acórdão de fls. 381/415, o qual indica expressamente que: “(...) embora não deva prevalecer o salário mínimo como índice de reajuste disposto na Lei Estadual nº 10.393/70, deve ser mantido o valor nominal dos benefícios em seu valor original. É que, **apesar de a lei que conferiu a correção aos proventos está em dissonância com o entendimento desta Corte, a quantia originalmente definida deve ser mantida, pois não foi afetada pelo ato normativo que conferiu o reajustamento.** Assim, deve ser observado o valor estabelecido antes da entrada em vigor da Lei nº 14.016/10” (fls. 387/388 - grifos nossos).

Diante deste cenário, expressamente posto nos autos, este Relator entende que ali houve reconhecimento de direito aos então servidores, no que se refere à manutenção do valor devido a eles antes da promulgação da Lei Estadual nº 14.016/10, devendo haver uma equiparação entre o reajuste efetivamente devido e aquele correspondente ao uso do salário-mínimo vigente, afastado, a fim de que não haja negativa de ajustamento e decorrente aflição ao valor nominal de suas então remunerações, hoje aposentadorias/pensões.

Corrobora esse quadro o fato de o julgado em Recurso Extraordinário ter reconhecido apenas em parte a tutela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pretendida pela Fazenda, então Apelante, no que se refere à sua pretensão de revisão integral do decidido por este Tribunal de Justiça e pela sentença em Primeiro Grau.

Ali, afastou-se o pedido amplo e de maior impacto, qual seja a correção dos proventos pelo salário-mínimo desde 2008 até os dias atuais, em respeito à Lei Estadual nº 10.393/70. Todavia, o pedido subsidiário, referente ao reajuste devido e reconhecido entre os anos de 2008 e 2010, previamente à entrada em vigor da Lei Estadual nº 14.016/10, não foi afastado, mantendo-se assim o provimento da ação nestes termos.

Embora se trate de vitória processual diminuta em relação à pretensão integral, de revisão global com base em direito adquirido previamente à Lei Estadual nº 14.016/10, não é desprezível aos servidores hoje aposentados que dela se beneficiam, pois possui impacto em seus proventos até os dias atuais, ainda que atingidos pela prescrição quinquenal.

Se assim não for entendido, o Estado se locupletará indevidamente por sua omissão voluntária no cumprimento de obrigação estabelecida desde 1970, quanto ao reajuste dos benefícios, que objetivava justamente a preservação de seu valor real, em observância à irredutibilidade dos vencimentos.

Nesse cenário, não é de outra maneira que pode ser interpretada a expressão, constante do Acórdão do E. STF _ *“para afastar o reajuste do benefício previdenciário vinculado à variação do salário mínimo regional, nos termos do art. 932, V, b, do*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

CPC, mas reafirmo a necessária manutenção do valor nominal fixado antes da Lei nº 14.016/2010”, e referente à manutenção do valor nominal dos proventos até 2010: o valor nominal efetivo de tais proventos, em 2010, outro não pode ser senão aquele previsto de acordo com a Lei Estadual nº 10.393/70 então vigente nos anos de 2009 e 2010, o qual não foi alcançado devido à ausência de reajuste real. Como já mencionado, outra razão não haveria para que fosse ressalvado tal direito em parcela de decisão superior que reconheceu apenas parcialmente o pedido da Fazenda.

Nesse sentido, inclusive, há posicionamento reiterado do próprio E. STF, como o julgado abaixo:

*Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Direito administrativo. Aposentadoria. Vinculação dos proventos ao salário mínimo. Lei nº 10.393/70. Não recepção da norma. ADI nº 4.420/SP. Necessidade de preservação do valor nominal fixado anteriormente à Lei nº 10.393/70. Provimento parcial do agravo regimental para se prover parcialmente o recurso extraordinário. 1. Embora não deva prevalecer o salário mínimo como índice de reajuste disposto na Lei Estadual nº 10.393/70, deve ser mantido o valor nominal do benefício antes da entrada em vigor da Lei nº 14.016/10, uma vez que, **apesar de a referida Lei Estadual nº 10.393/70, que conferiu a correção dos proventos com base no salário mínimo, estar em desconformidade com a orientação jurisprudencial da Suprema Corte, deve ser mantida a quantia originalmente definida, tendo em vista que não foi afetada pelo ato normativo que conferiu o reajustamento.** 2. Agravo regimental provido em parte para se dar parcial provimento ao recurso extraordinário.*

*(ARE 1474095 AgR, Relator(a): **DIAS TOFFOLI**, Segunda Turma, julgado em 09-04-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16-04-2024 PUBLIC 17-04-2024)*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



(grifos nossos)

E não é bastante reiterar que, na lógica de pagamento de benefícios a servidores que não podem sofrer redução em seus proventos, deve ocorrer o necessário reajuste anual a fim de lhes garantir a preservação do valor nominal dos pagamentos _ no caso concreto, por meio dos reajustes adequados nos anos precedentes, pelo salário-mínimo e na forma contratada. **Pensar de maneira diferente seria tornar letra morta a disposição constitucional inscrita no art. 37, XV, da CF/88, a qual assegura aos associados da Autora a irredutibilidade de seus proventos.**

Por isso, remanescendo legítimo interesse no cumprimento de sentença, foi adequada a distribuição realizada pela então Exequente nos Autos nº 0036406-55.2023.8.26.0053, execução esta que faz na qualidade de representante de seus associados e com base no título final exarado pelo E. STF, que confirma em parte as decisões de Primeiro Grau já proferidas e determina a manutenção do valor nominal dos benefícios, preservando da passagem do tempo seu valor original. E, para tanto, os valores devem ser reajustados até a data de entrada em vigor da Lei Estadual nº 14.016/10.

Deve-se, portanto, dada a revisão integral da decisão de fls. 863/868 e da sentença de fls. 1074/1076, agora anuladas, retomar a marcha do cumprimento de sentença antes indicada pela decisão de fls. 419, com a retomada dos Autos nº 0036406-55.2023.8.26.0053 e da decisão nele proferida a fls. 81/82, equivocadamente extintos, bem como de todos os cumprimentos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

individuais e autônomos protocolados, retomando-se também, e por óbvio, os prazos processuais nestes processos determinados.

A fim de que se evite tumulto processual, ficam suspensos por ora os pedidos de habilitação no processo originário, devendo eventuais interessados demonstrarem sua legitimidade para a execução nos próprios autos autônomos de cumprimento de sentença, tendo em vista que os andamentos antes determinados nestes autos originários, de conhecimento, serão interrompidos durante a execução, como da praxe.

No mais, tratando-se de cumprimento de sentença atípico, iniciado de forma anômala no próprio bojo do processo de conhecimento originário, tendo a Fazenda apresentado impugnação e havendo efetivo sobretrabalho dos causídicos na defesa dos direitos assegurados aos Autores, inclusive em grau recursal, faz-se necessária a fixação de honorários advocatícios, no percentual de 10% correspondente ao proveito econômico obtido, em conformidade ao artigo 85 do CPC.

Ao fim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Anote-se que eventuais recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos a julgamento virtual, nos termos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da Resolução n.º 549/2011.

Em face do exposto, **dá-se provimento ao recurso da Apelante.**

MARREY UINT
Relator